



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI  
Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013267-47.2025.8.16.0194**

Processo: 0013267-47.2025.8.16.0194  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Valor da Causa: R\$ 39.793.435,60  
Autor(s): • ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA  
• PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA

Sequencial: **56** (autos principais)

*Vistos para decisão.*

Na decisão retro foi determinada: a) a convocação, pela Administradora Judicial, da Assembleia Geral de Credores a ser realizada até o dia 30/01/2026 (art. 56, §1º, da LRF), com as diligências necessárias para realização do ato; b) a conclusão do feito para deliberação acerca do controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, após o decurso do prazo para objeções (artigo 55 da LRF) e intimação das requerentes para manifestação acerca das objeções e adequação do Plano de Recuperação Judicial; c) a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca do pedido de prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores (326.1); d) a manifestação das requerentes, da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca do pedido de habilitação, como assistente simples, formulado por MAILON DE LARA VAZ (mov. 319.1/319.5); e) o cumprimento do item 2.1 da decisão proferida ao mov. 288.1 pela Administradora Judicial; e f) a cientificação da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca da decisão liminar proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Curitiba nos autos nº 0015805-98.2025.8.16.0194, em que é autora TRUSTHUB SECURITIZADORA S.A e ré a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (mov. 334.1).

As empresas FANCAR DETROIT LTDA (mov. 336.1) e MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (mov. 338.1) requereram habilitação de procurador nos autos, para fins de acompanhamento processual, o que foi cumprido pela Secretaria deste Juízo aos movs. 339 e 340.

O credor ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 337.1).

Intimada, a Administradora Judicial prestou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público acerca da Relação de Credores, deu ciência da decisão proferida nos autos nº 0015805-98.2025.8.16.0194 pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Curitiba, indicou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, manifestou concordância com o pedido formulado pelas requerentes para prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores e aduziu que se manifestará após as requerentes sobre o pedido de habilitação, como assistente simples, formulado por MAILON DE LARA VAZ (mov. 345.1/345.5).



A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 350.1).

O BANCO SAFRA S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 352.1).

Ao mov. 353.1 foi certificado que o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, utilizado para encaminhamento do edital da Assembleia Geral de Credores pela Administradora Judicial estava equivocado.

A UNIÃO apontou que as recuperandas não estão em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, motivo pelo qual faz-se premente a regularização das dívidas fiscais em aberto (mov. 357.1/357.4).

O edital da Assembleia Geral de Credores foi veiculado em 08/01/2026 (mov. 361.1/361.2).

Por fim, a Administradora Judicial aventou que indicou, em 15/12/2025, as datas de 19/01/2026 e 30/01/2026, ambas às 10h, para a realização da 1ª e 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores. Destacou que o artigo 36 da LRF prevê que o edital de convocação dos credores para a realização do ato assemblear deve ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Neste contexto, considerando que o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná apenas em 09/01/2026 (veiculado em 08/01/2026), a fim de evitar arguições de nulidade que atrasem o regular processamento do feito, indica novas datas para a realização do ato, quais sejam, 09/02/2026 e 23/02/2026, ambas às 14h, informando que enviou a minuta do edital para a Secretaria do Juízo para fins de publicação (mov. 363.1).

É o relatório. **DECIDO.**

1. **Ciente** da certidão de item 353.1 e da petição retro formulada pela Administradora Judicial (mov. 363.1).

1.1 Considerando o disposto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 e que o edital não foi publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de evitar futura arguição de nulidade e tumulto processual desnecessário, **acolho** as novas datas indicadas pela Administradora Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 363.1).

1.2 Por consequência, **invalide-se** o edital veiculado ao mov. 361.1/361.2 e **cumpram-se, com urgência**, os itens 1/1.4 da decisão retro, no que forem pertinentes (mov. 334.1), observada a nova minuta encaminhada (mov. 363.1/363.3).

2. **Ciente** das novas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 337.1), pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL (mov. 350.1) e pelo BANCO SAFRA S.A. (mov. 352.1).

2.1 **Certifique-se** o decurso do prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 285.1) e, em seguida, **intimem-se** as requerentes ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA para manifestação e adequação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em conta a manifestação da Administradora Judicial (mov. 280.1) e as objeções apresentadas pelos credores (mov. 291.1, 320.1, 327.1, 337.1, 350.1 e 352.1).

2.2 Decorrido o prazo das requerentes, com ou sem manifestação, **voltem conclusos para deliberação acerca do controle prévio de legalidade** do Plano de Recuperação Judicial.

3. A despeito de não ter sido apresentada manifestação do Ministério Público até o momento acerca do pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 343), desde logo, passo à análise do pedido.

As requerentes ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA requereram, em apertada síntese, a prorrogação do *stay period* até que se ultime a deliberação dos credores



sobre o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, visto que foram apresentadas objeções ao Plano apresentado pelas devedoras (mov. 326.1).

Intimada, a Administradora Judicial manifestou concordância com o pedido (mov. 345.1/345.5).

Pois bem. O caso em exame trata de pedido de recuperação judicial com pedido liminar de manutenção do reconhecimento de essencialidade de bens e antecipação dos efeitos do *stay period* formulado por ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, ajuizado em 01/08/2025 e distribuído por dependência e prevenção com os autos de tutela cautelar antecedente nº 0008754-36.2025.8.16.0194.

Nos autos de tutela cautelar antecedente, em 03/06/2025, foi determinada a suspensão do curso das ações e execuções movidas em face das devedoras, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, a ser deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (artigo 20-B, §3º, da LRF). Ademais, foi reconhecida a essencialidade de bens objeto de contratos bancários firmados com instituições bancárias. Decorrido o prazo do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, operou-se a perda da eficácia da tutela cautelar concedida em relação aos credores que participaram do procedimento de arbitragem nº 10/2025, instaurado perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação – CamCMR.

Em seguida, após o cumprimento das emendas à inicial determinadas por este Juízo neste caderno processual e a realização de constatação prévia, em 02/09/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF. Na ocasião, foi ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras por 120 (cento e vinte) corridos, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo no qual se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, §2º e 7º-A e §7º-B do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §3º e §4º do artigo 49, todos da Lei nº 11.101/05. Destacou-se, ainda, que, foi deduzido do período de blindagem o prazo de 60 (sessenta) dias, concedido nos moldes do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, nos autos de tutela cautelar antecedente nº 0008754-36.2025.8.16.0194 (mov. 55.1).

As requerentes ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, então, apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 03/11/2025 (mov. 252.1/252.5), do qual foram apresentadas objeções, razão pela qual foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores a ser realizada até o dia 30/01/2026 (art. 56, §1º, da LRF). Todavia, em virtude do ocorrido nestes autos em relação à publicação do edital correspondente, a Assembleia Geral de Credores será realizada nos dias 09/02/2026 e 23/02/2026, ambas às 14h, em 1ª e 2ª Convocação.

Neste cenário, as requerentes não estarão mais acobertadas pelo período de blindagem, caso não haja deferimento da prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores. Ou seja, o *stay period* deferido na decisão proferida quando do deferimento do processamento da recuperação judicial se encerrará antes mesmo da data definida para realização da Assembleia Geral de Credores.

Portanto, convém apreciar o pedido de acordo com os princípios e objetivos específicos da Lei nº 11.101/2005 e do período de blindagem, ou *stay period*, previsto no seu artigo 6º, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§4º-A. O decurso do prazo previsto no §4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no §4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no §4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei".

Conforme a Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, **o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, **bem como na proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Sobre a matéria, a doutrina de Marcelo Sacramone leciona que:

"A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na



redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial. A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência se consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda. Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. O prazo de suspensão das ações perdurará até o término do período de 180 dias ou, excepcionalmente, até o fim de sua prorrogação, conforme determinado judicialmente, ressalvada a possibilidade de manutenção da suspensão na hipótese de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores. (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª edição. Editora Saraiva, 2023)".

Por sua vez a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça analisou a alteração legislativa em relação ao *stay period* na recuperação judicial no julgamento do REsp nº 1.991.103/MT, sedimentando o entendimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. **STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA.** 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...)  
**3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis**



**de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a**



avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023) - grifo meu.

Nestas condições, incontestemente que a regra do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a reforma legislativa de 2020, autoriza a possibilidade da suspensão perdurar pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, observando-se de um lado o princípio da preservação da atividade empresarial que orienta o procedimento recuperacional e de outro a natureza excepcional da prorrogação do período de blindagem.

Tal período de blindagem, insta mencionar, trata-se de um intervalo legal que, em apertada suma, reconhece a necessidade de reorganização da empresa viável, em crise, a fim de cumprir as obrigações e pendências que possivelmente deram ensejo à situação de crise econômico-financeira, possibilitando, deste modo, a preservação da sua atividade empresarial, sem que durante o processamento do pedido sofra constrições que possam inviabilizar o soerguimento pretendido.



Dito isto, *in casu*, observa-se que as recuperandas cumpriram o cronograma estabelecido na lei de regência e na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, não sendo possível lhes imputar a responsabilidade exclusiva pela superação do lapso temporal do período de blindagem, que se encerraria em 13/01/2026 (mov. 59). Ademais, vale destacar que ainda é necessária a intimação das requerentes para adequação do Plano de Recuperação Judicial, diante das objeções apresentadas.

Nestas condições, considerando que ainda não houve deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras em Assembleia Geral de Credores, cuja data para realização foi definida para 09/02/2026 e 23/02/2026, ocasião em que haverá deliberação do PRJ, que poderá ser aceito ou rejeitado, tornando possível a aplicação do disposto no §4º do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, entendo cabível a prorrogação do *stay period* até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores.

Destaco que o referido prazo é suficiente para que as negociações com os credores sejam finalizadas e os ajustes ao Plano de Recuperação Judicial sejam realizados no caso em exame, notadamente diante do caráter excepcional da prorrogação do *stay period*, que importa em mais esforços e sacrifícios impostos por lei aos credores, na busca da preservação da atividade empresarial das devedoras.

Por tais razões, **defiro a prorrogação do período de blindagem até o dia 23 de fevereiro de 2026** (data da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores) ou, se necessário, até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores (artigo 56, §9º, da LRF), caso haja suspensão da AGC aprovada pela maioria de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, com a devida anotação em Ata pela Administradora Judicial.

Saliente-se, por oportuno, que, rejeitado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, a Administradora Judicial deverá submeter, no ato, à votação da Assembleia Geral de Credores quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores, quando o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persistirá, nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 6º da LRF.

3.1 **Intimem-se** as requerentes, os credores habilitados, a Administradora Judicial e o Ministério Público desta decisão.

3.2 Na forma do artigo 52, §3º, da LRF **cabe às requerentes** promoverem a comunicação da prorrogação do período de blindagem aos Juízos competentes.

4. **Aguarde-se** a manifestação, ou o decurso do prazo, das requerentes, da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca do pedido de habilitação, como assistente simples, formulado por MAILON DE LARA VAZ (mov. 319.1/319.5).

4.1 Em seguida, voltem os autos conclusos para análise e deliberação do pedido.

5. Acerca dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial ao mov. 345.1, **manifeste-se** o Ministério Público, requerendo o que entender de direito.

6. Ademais, **intime-se** a Administradora Judicial para apresentar os Relatórios Mensais de Atividades – RMA dos meses de outubro e seguintes, nos autos nº 0017693-05.2025.8.16.0194 em apenso, ou justificar, naqueles autos, a impossibilidade de fazê-lo.

6.1 Destaco, desde logo, que cabe à Administradora Judicial diligenciar administrativamente para obter os dados e informações necessárias junto às requerentes, a fim de apresentar tempestivamente os Relatórios Mensais de Atividades – RMA, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

7. Por fim, considerando a manifestação da UNIÃO neste caderno processual (mov. 357.1), **reitere-se** que cabe às requerentes obterem as certidões negativas de débito tributário, para fins do artigo 57 da Lei nº



11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito, visto que, conforme IRDR nº 35637-30.2019.8.16.0000, julgado pela 7ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou certidões positivas com efeitos de negativa para homologação do plano aprovado em AGC e concessão da recuperação judicial.**

8. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**Juiz de Direito**

AM-364

